



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS  
CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais  
CNPJ – 17.724.162/0001-75

LEI Nº. 846 DE 18 DE MARÇO DE 2021.

PUBLICAÇÃO POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO: De: 18/03/21 a 19/04/21  <i>Alexandre</i> ASSINATURA DO SERVIDOR
---

*“Dispõe sobre a concessão de Anistia Fiscal no âmbito do Município de Maripá de Minas e dá outras providências”*

A Câmara Municipal de Maripá de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os créditos tributários e não tributários poderão ser pagos com a isenção de juros e multas ou parceladamente, desde que sejam observadas as condições e formalidades estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** - Os Débitos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa do Município de Maripá de Minas, até 31 de dezembro do ano de 2020, poderão ser quitados em cota única ou mediante parcelamento de acordo com os benefícios e regras definidas nesta Lei.

**Art. 3º** - Fica concedida a anistia de encargos fiscais, representados por **JUROS e MULTAS** incidentes sobre os débitos de que trata o artigo anterior, compreendido:

- I - 100% (cem por cento) dos valores das Multas;
- II - 100% (cem por cento) dos valores dos Juros;

**Art. 4º** - Os benefícios fiscais concedidos por esta lei serão deferidos ao contribuinte devedor, mediante formalização de requerimento específico, observando-se as seguintes regras:

I - Isenção de Juros e Multas sobre os débitos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa, para pagamento através de cota única em até 05(cinco) dias contados do deferimento do benefício.

II - Pagamento parcelado até o limite de 10 (dez) parcelas mensais, conforme regras abaixo:

a) Para parcelamentos em até 03 (três) parcelas mensais, pagamento com desconto de 70% (setenta por cento), sobre o débito.

b) Para parcelamentos em até 04 (quatro) parcelas mensais, pagamento com desconto de 60% (sessenta por cento), sobre o débito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS**  
**CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ – 17.724.162/0001-75**

c) Para parcelamentos em até 05 (cinco) parcelas mensais, pagamento com desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre o débito.

d) Para parcelamentos superiores a 06 (seis) parcelas mensais, serão pagos no valor integral e original do débito sem direito a desconto.

§ 1º - O contribuinte deverá procurar o Setor de Tributos da Prefeitura para solicitar a emissão da guia para pagamento da parcela mensal.

§ 2º - Caberá ao Setor de Tributos da Prefeitura Municipal, emitir as guias para pagamentos dos débitos parcelados.

§ 3º - O valor das parcelas não será reajustado durante a vigência do parcelamento.

**Art. 5º** - Aplicam-se aos parcelamentos previstos nesta Lei as seguintes situações:

I - O parcelamento somente será efetivado após o pagamento da 1ª parcela, caso isto não ocorra, o débito será reconstituído ao seu valor original com todos os encargos;

II - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica.

III - Fica estipulado que a primeira parcela terá por vencimento o 05 (quinto) dia do mês subsequente àquele em que foi deferido o parcelamento, e, assim, sucessivamente todas as demais.

**Art. 6º** - Os débitos referidos no art. 1º desta Lei, objetos de parcelamentos em curso, poderão ser recalculados, a requerimento do contribuinte devedor, recebendo os benefícios correspondentes de acordo com as disposições desta Lei, observada a proporcionalidade dos encargos, anistiados em relação às parcelas vincendas.

**Art. 7º** - Em caso de não pagamento de parcelamentos e/ou reparcelamento por um período superior a 60 (sessenta) dias, o contribuinte perderá os benefícios instituídos por esta Lei, reconstituindo o débito sobre o valor remanescente, devidamente abatido o valor eventualmente pago, acrescido de todos os encargos legais.

**Art. 8º** - O requerimento para solicitação dos benefícios fiscais instituídos por esta Lei, deverão ser feitos através de formulário próprio, deverá ser assinado pelo titular ou por representante legalmente constituído, devendo ser protocolizado junto ao Setor de Tributos da Prefeitura Municipal em até 60 (sessenta dias) após a publicação desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS**  
**CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ – 17.724.162/0001-75**

**Art. 9º** - O pedido de parcelamento dos débitos descritos nesta Lei, implica em confissão irretratável quanto à regularidade do crédito tributário e não tributário constituído e na expressa renúncia ou desistência de qualquer procedimento administrativo ou judicial que tenha como objetivo a sua desconstituição, conforme legislações vigentes.

**Art. 10** - Fica o Executivo autorizado a conceder anistia aos débitos tributários e não tributários os lançados ou não em Dívida Ativa, total ou parcialmente, para aquelas pessoas físicas ou jurídicas que comprovarem a suspensão ou paralisação de sua atividade por aposentadoria, falecimento ou outro motivo comprovado por documentos, podendo o Poder Executivo conceder a essas pessoas o parcelamento de débitos efetivos na forma disposta desta Lei.

**Art. 11** - O Secretário Municipal da pasta em referência, poderá expedir normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

**Art. 12** - O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação desta Lei, no que couber, até 30(trinta) dias de sua publicação.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Maripá de Minas, 18 de março de 2021.

  
**VAGNER FONSECA COSTA**  
**Prefeito Municipal**

